



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CÓPIA

**AUTÓGRAFO N. 95 DE 2023**

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 69 de 2023, aprovado na 12ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada no dia 28 de agosto de 2023.

RECEBI EM 29/08/23  
PROTOCOLO GERAL DO  
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

*Petro*

**MESA DIRETORA**

**VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES**  
Presidente

**RONALDO APARECIDO RODRIGUES**  
1º Secretário

**JOSÉ AGOSTINO SALATA**  
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## PROJETO DE LEI N. 069 DE 2023

**(DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS E MULTA PARA PAGAMENTO, EM PARCELA ÚNICA, DE DÉBITOS EM ATRASO DE IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)**

**Art. 1º** Fica estabelecida anistia 100% (cem por cento dos valores de multa e juros de mora incidentes sobre débitos vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, que forem pagos em parcela única até o dia 22 de dezembro de 2023, relativos:

I - ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;

II – ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**Art. 2º** Não poderão ser objeto do benefício previsto no *caput*:

I - os créditos lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;

II - os créditos decorrentes de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios.

**Art. 3º** A obtenção do benefício a que alude esta lei independe de requerimento formal do contribuinte para expedição do necessário ao pagamento, bastando simples solicitação formulada à Secretaria da Fazenda, considerando-se automaticamente concedida.

**Parágrafo único.** A solicitação a que alude o *caput* poderá ser feita partir do primeiro dia útil imediatamente à data da sua publicação desta lei.

**Art. 4º** Os débitos para com os cofres da prefeitura, na forma desta lei, poderão ser pagos por exercício.

**Art. 5º** O pagamento integral da dívida ou por exercício, implica:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

I - confissão irrevogável e irretroatável da dívida representada pelo valor quitado.

II – desistência expressa e irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, impugnações, embargos à execução e recursos administrativos ou judiciais existentes com relação aos débitos consolidados quitados em virtude desta lei, renunciando ao direito em que se funda a sua pretensão.

**Art. 6º** A concessão do benefício previsto nesta lei não dispensa, na hipótese de débitos inscritos em dívida ativa ajuizada:

I - O pagamento das custas e emolumentos judiciais;

II - o pagamento de honorários advocatícios, no percentual estabelecido no art. 19, §2º da Lei Complementar Municipal n. 42, de 03 de julho de 2020.

**Parágrafo único.** – Havendo prévia anuência dos procuradores municipais, fica permitida a redução dos honorários em 30% (trinta por cento).

**Art. 7º** Os processos judiciais alcançados pela obtenção do benefício previsto nesta lei somente serão extintos após a confirmação, além do pagamento total do crédito, também da quitação das custas e emolumentos processuais, que devem ser recolhidos diretamente ao Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** Liquidada a dívida com o pagamento decorrente do benefício previsto nesta lei, a Procuradoria Jurídica do Município informará ao juízo da execução fiscal e requererá a extinção do feito, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

**Art. 8º** O Poder Executivo dará ampla divulgação ao benefício previsto nesta lei, podendo, inclusive, proceder:

I - a notificação pessoal do devedor;

II - avisar, em caráter geral, os interessados, por todos os meios possíveis, sem mencionar nomes de inadimplentes.

**Art. 9º** Os contribuintes que tiverem parcelamento em vigor poderão pagar as parcelas vincendas com o benefício previstos nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**§ 1º** Para a situação prevista no *caput*, prevalecerão os juros e a multa embutidos no parcelamento, relativos e proporcionalmente às parcelas vencidas até a data do pagamento do débito total, tenham ou não sido pagas.

**§ 2º** Os juros e multa, pagos ou não, embutidos no parcelamento até a data da quitação da dívida, não serão restituídos ou compensados.

**Art. 10º** A concessão de anistia de créditos prevista nesta lei somente poderá ser aprovada após ter sido arrecadado o valor previsto no orçamento de 2023, relativo à receita do crédito atingido pelo benefício.

**Art. 11** Integram a presente lei e dela ficam fazendo parte os Anexos I, II, III, demonstrando:

I - que foi considerada a anistia na receita orçamentária de 2022, da prefeitura;

II – o total da dívida ativa da prefeitura;

III – o total de juros e multa relativo à dívida ativa da prefeitura.

IV - a previsão de arrecadação com a anistia, na prefeitura, decorrente do benefício de que trata esta lei.

**Art. 12** As despesas decorrentes desta lei, em especial as relativas à eventual divulgação da anistia, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 13** O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

**Art. 14** Aplica-se subsidiariamente, no que não conflita com esta lei, o disposto na legislação tributária municipal.

**Art. 15** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.